

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: ENTRE O RECONHECIMENTO LEGAL E OS DESAFIOS SOCIAIS DE SUA EFICÁCIA

Heloísa Dias Silva¹; Shirley Dias de Souza²; Marcello Rodrigues Siqueira (Orientador)³.

¹Universidade Estadual de Goiás, heloisa.dias128@gmail.com; ²Universidade Estadual de Goiás, shirleydias1998@outlook.com; ³Universidade Estadual de Goiás, marcello@ueg.br.

INTRODUÇÃO

A demarcação dos territórios indígenas é um processo legal e administrativo de suma importância para o ordenamento social brasileiro, haja vista que é um meio de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos aos povos originários. Nesse viés, busca-se compreender por meio desta pesquisa as principais normas responsáveis por resguardar essa garantia. Ademais, o presente texto também visa à análise da eficácia ou não do procedimento de demarcação dessas terras, bem como o levantamento de hipóteses do porquê essa ação não seria plenamente executada.

A princípio, é essencial inicializar a contextualização da temática por meio da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ao passo que esta ficou posteriormente conhecida como o Estatuto do Índio. Diante disso, nela é observado as seguintes disposições:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Assim, não somente ficou regulado a situação jurídica dos povos indígenas no país, como também foram enumeradas as funções designadas ao governo para alcançar a devida proteção dessas comunidades. Ainda, para o tema em estudo especificamente faz-se importante observar o artigo 19 da lei em discussão que estabelece:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo

com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Conforme o trecho já introduz, há todo um processo por trás da demarcação desses territórios, valendo destacar o papel essencial que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) desempenha, sendo o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Desse modo, é responsabilidade da Funai realizar os estudos necessários para identificar, delimitar, demarcar, regularizar e registrar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, bem como acompanhar e fiscalizar essas áreas.

Outrossim, de acordo com o que foi anteriormente mencionado, a proteção dos direitos dos povos tradicionais é uma garantia constitucional. Nessa perspectiva, a Magna Carta brasileira de 1988 faz a seguinte disposição:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Todavia, a falta de fiscalização, a demora na demarcação e conflitos econômicos por recursos naturais são fatores clássicos que ocasionam na ineficácia desta medida de garantia de direitos primordiais às comunidades originárias. Logo, infere-se a existência de legislação responsável por assegurar o direito dos povos indígenas, contudo, apesar disso, ainda há uma grande deficiência na sua devida eficácia. Isso significa que, por mais que haja uma regulamentação existente e positivada, esta não se traduz em segurança às partes envolvidas nesse conflito (Colares, 2023, p. 6).

METODOLOGIA DE PESQUISA

Esta pesquisa exploratória utilizou revisão bibliográfica e documental para

analisar a demarcação das terras indígenas. Com abordagem qualitativa e quantitativa, examina a legislação vigente, o processo de demarcação e os dados oficiais resultantes desse processo, sendo os principais compostos pela Constituição Federal de 1988 e o Decreto da Presidência da República nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996. Ainda, para a realização da análise da eficácia da demarcação de terras indígenas no Brasil foi utilizado como base a pesquisa de Jannuzzi (2016). Por fim, o estudo busca oferecer uma compreensão integrada dos avanços e desafios no processo jurídico de demarcação desses territórios, contribuindo para o debate sobre a eficácia dos direitos indígenas.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Primeiramente, para uma melhor compreensão do tema em estudo, é de suma importância mencionar a diferença entre as Reservas Indígenas e Terras Indígenas. O primeiro, se trata de terras adquiridas pela União podendo ser compradas ou desapropriadas ou ainda doada por terceiros, assim, mesmo que essas reservas sejam de patrimônio da União, elas são destinadas para a posse e usufruto exclusivo dos indígenas, logo, não são submetidas ao procedimento de demarcação, pois, não são de posse tradicional. Por outro lado, as Terras Indígenas são ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, caracterizando um direito originário, ou seja, mesmo pertencendo à União, esses territórios são de uso exclusivo dos povos indígenas, necessitando de um processo de demarcação para identificar e delimitar a área de ocupação tradicional.

Ademais, o processo de demarcação de Terra supracitado, é regulamentado pelo Decreto da Presidência da República nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, o qual estipula as fases para demarcação, as quais são:

Fase 1- Identificação e delimitação (Estudo): A Funai pesquisa e faz um relatório (com base em história, cultura e ambiente) para provar que a terra é tradicionalmente indígena e definir seus limites.

Fase 2- Contestações: O estudo é publicado. Outras partes (fazendeiros, por exemplo) podem contestar o relatório.

Fase 3- Declaração: O Ministro da Justiça e Segurança Pública aprova o estudo e oficializa, no papel, os limites da terra indígena.

Fase 4- Demarcação Física: A Funai vai ao local e coloca marcos e placas para sinalizar, de fato, os limites da área.

Fase 5- Homologação: O Presidente da República assina um decreto que torna a demarcação totalmente oficial.

Fase 6- A terra é registrada pela FUNAI, SPU (Secretária de Patrimônio da União) ou pelo Cartório como patrimônio da União para usufruto exclusivo dos indígenas, garantindo segurança jurídica.

Dessa maneira, através desse procedimento, é realizada a demarcação, assim sendo, é constatado atualmente em registros públicos um total de 801 territórios Indígenas, destes sendo 633 já demarcados oficialmente, consta ainda, 168 territórios em análise e estudos, tais dados podem ser melhor exemplificados através da tabela abaixo:

Tabela 1: Processo administrativo envolvendo a demarcação de terras indígenas.

Processo Administrativo		
Fase do Processo	Quantidade	Superfície (ha)
DELIMITADA	37	1.649.193,9225
DECLARADA	67	7.659.536,0785
HOMOLOGADA	14	881.497,3223
REGULARIZADA	453	107.170.837,1846
TOTAL	571	117.361.064,5079
EM ESTUDO	162	0,0000
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000
Reserva Indígena	Quantidade	Superfície (ha)
REGULARIZADA	38	78.909,8393
ENCAMINHADA RI	24	199.412,4735
TOTAL	62	278.322,3128

Fonte: Governo Brasileiro

Em conclusão, os dados dos territórios indígenas no Brasil refletem o contínuo e fundamental esforço do Estado em formalizar o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A demarcação, por meio de um processo administrativo rigoroso de seis fases, ultrapassa a simples delimitação geográfica. Ela é o instrumento legal que confere segurança jurídica (via registro) e garante, de fato, o usufruto exclusivo desses territórios pela União em favor das comunidades, sendo crucial para a preservação de sua identidade, cultura e sobrevivência física, um pilar dos direitos humanos e constitucionais no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, foi possível analisar que a demarcação é efetiva em seu propósito jurídico e ambiental, quando concretizada e respeitada. Entretanto, na prática, sua eficácia plena depende da vontade política, da aplicação de políticas públicas contínuas e da proteção das comunidades contra invasões e pressões econômicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 6, p. 265, 9 jan. 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 20 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **A Funai**. Governo Brasileiro, 27 nov. 2020.

Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Painel Terras Indígenas no Brasil**.

Governo Brasileiro, 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas>. Acesso em 20 de outubro de 2025.

COLARES, Gabriel de Queiroz. **A demarcação de terra indígena: Regulamentação que traz segurança?**. Revista Foco, [S. l.], v. 16, n. 7, p. e2629, 2023. DOI:

10.54751/revistafoco.v16n7-088. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2629>. Acesso em: 20 out. 2025.

JANNUZZI, Paulo de Martino. **Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social: Três valores em disputa na Avaliação de Políticas e Programas Sociais**. Revista UFRJ, v. 4, n. 1, p. 117-142, 2016. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/dd/article/view/31894>. Acesso em: 20 out. 2025.